



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
18/02/2020
DEPUTADO JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº. 8482, DE 17 DE Dezembro DE 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO
{ } Publique-se em Paut
{ } Inclua-se na Ordem do Dia em
{ } Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
{ } Encaminhe-se à Comissão
{ } Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Senhor Presidente,

Em: / / Presidente / Secretário

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que " DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (ARQS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A presente propositura vem ao encontro de considerar que a saúde é um bem vinculado ao direito à vida, o que requer cuidados de qualidade para a sua efetividade, e que eles sejam em quantidade suficiente e prestados em tempo oportuno. Assim, primar pela qualidade dos serviços de saúde é dever dos órgãos e entidades do SUS, com o fim de garantir a dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, depois dos horrores produzidos pelas duas grandes guerras mundiais, reafirmou o dever das Nações para com os direitos que nascem com as pessoas, como é o caso da dignidade, da saúde, da educação; direitos considerados naturais, que devem ser positivados nos ordenamentos jurídicos das Nações para a sua garantia jurídica, o que no Brasil, no caso da saúde, realizou-se somente em 1988, quarenta anos depois, com a Constituição Cidadã.

Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) carecem de melhoria quanto à sua qualidade. Isso é fato irrefutável e objeto de reclamações frequentes do cidadão. Contudo, não significa dizer que não existam outros problemas que afetam a saúde, como a própria gestão pública, que não tem sido eficiente como deveria ser, o seu crônico subfinanciamento, responsável pela falta de expansão dos serviços, dificultando o acesso das pessoas.

Numa época de escasses de recursos financeiros, sabedores que somos de que o baixo financiamento poderá se aprofundar em razão do congelamento dos gastos públicos pela EC 95, de 2016, o que requer esforços de toda a sociedade e dos governos no campo político, temos que nos mobilizarmos, também, em outras direções e propor ações para o aperfeiçoamento da gestão do SUS, como é o caso da regionalização que





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



deve ser mais estruturada e efetiva, sob coordenação estadual, objeto da recente Lei n. 17.006, de 2019.

Nosso próximo passo, dentre outros que iremos dar, é a busca pela melhoria da qualidade dos serviços, o que nos leva a encaminhar a presente Mensagem a essa égrigia Assembleia Legislativa, visando à criação da **Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS)**, objeto do presente projeto de lei que ora submetemos à consideração dessa Presidência.

O referido projeto de lei tem por fim expandir o olhar para a qualidade dos serviços de saúde em prol de nosso cidadão, que merece do Estado cuidados melhores de saúde. Desde o início de nosso governo, pautamos esse tema com o Secretário de Estado da Saúde, o que vem sendo objeto de discussão na Secretaria de Estado da Saúde. E, coincidentemente, durante a discussão desse projeto de lei nesses últimos meses, foi publicado pelo Observatório Europeu de Sistemas e Políticas de Saúde e a Divisão de Saúde da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), robusto documento sobre *qualidade* dos serviços de saúde, intitulado “*Melhorando os cuidados de saúde em qualidade na Europa. Características, eficácia e implementação de diferentes estratégias*”,¹ que estabelece que “a melhoria no acesso sem a atenção adequada à qualidade não levará à população os desejados resultados de saúde”.

A qualidade dos serviços de saúde tem voltado aos palcos da Organização Mundial de Saúde (OMS), o que demonstra a atualidade da discussão que esse Governo vem realizando desde o início deste ano e que agora quer fazê-lo junto a essa Casa, mediante a criação por lei, da figura da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS), inédito no SUS.

Qualidade é um conceito complexo, abrangente, que aponta para várias dimensões, como a qualidade do financiamento; a qualidade da suficiência de serviços; a da prestação dos serviços. O presente projeto trata da qualidade que os *serviços de saúde* devem alcançar e entregar ao usuário. A qualidade de seu financiamento, objeto também de nossa luta, não está, contudo, somente sob o controle só deste Governo, uma vez que no SUS, ele é tripartite e a EC 95, continuará a pressionar os gastos públicos federais, com reflexos para os estados e municípios. Mas, a melhoria da qualidade dos serviços pode estar ao nosso alcance e por ela devemos lutar.

Nosso Governo não poderia ficar inerte a isso, motivo dos estudos que levaram à proposta de criação da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS) visando garantir ao cidadão cearense a qualidade dos serviços que ele merece. Buscar uma sociedade mais justa, solidária e igualitária para o cidadão cearense, um forte que diante de tantas adversidades, cumpre com suas obrigações

¹ **Improving healthcare Quality in Europe.** Characteristics, effectiveness and implementation of different strategies
<http://www.euro.who.int/en/publications/abstracts/improving-healthcare-quality-in-europe-characteristics-effectiveness-and-implementation-of-different-strategies-2019>



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



sociais, paga seus impostos, trabalha diuturna e duramente e precisa que o Estado cumpra com sua parte, garantindo um sistema de saúde de qualidade.

A Autoridade tem a finalidade de regular, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade dos serviços públicos de saúde e dos serviços privados que participam do SUS de modo complementar ou em regime de parceria. Ela se estrutura como um órgão colegiado, integrante da Secretaria de Estado da Saúde que lhe garantirá estrutura administrativa pela sua Secretaria Executiva de Vigilância e Regulação. Esse novo órgão será composto por um conselho diretivo, com três membros e um conselho consultivo, com a presença da sociedade, para opinar sobre temas afetos à qualidade dos serviços de saúde, lembrando que todos são responsáveis pela saúde: governo, empresas, comunidade, cidadão.

A Autoridade irá definir critérios e indicadores de qualidade para avaliar os serviços, classificá-los e conceder-lhes certificado de qualidade, como se fora um selo de qualidade. Atuará, ainda, para recuperar os serviços públicos essenciais fora do padrão mínimo de qualidade e tornar pública a classificação dos serviços, criando uma saudável competição entre os serviços e melhor informando o cidadão.

Por fim, importa dizer que o Estado, no âmbito de sua competência para legislar sobre saúde (art. 24, XII, da Constituição da República) tem poderes para dispor sobre a saúde de modo geral, para o público e o privado, devendo garantir segurança sanitária e prevenir agravos à saúde, em razão do disposto em seu art. 197 que dispõe serem as ações e os serviços de saúde de relevância pública, sejam públicos ou privados, cabendo ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização e controle. Conforme ensina José Afonso Silva², as ações e os serviços de saúde públicos e privados estão inteiramente sob o resguardo do Poder Público pela sua natureza pública. Nesse sentido, é dever do Estado regulamentar a qualidade dos serviços de saúde para cumprir o mandamento constitucional, inserto no art. 196 da Constituição, de prevenir riscos de agravo à saúde, corroborado pelo disposto no inciso II do art. 198, que define como diretriz do SUS, o atendimento integral, *com prioridade para as medidas preventivas*, tudo para preservar a saúde das pessoas.

Senhor Presidente, em época de escasses de recursos e necessidade de melhoria dos serviços, torna-se importante atuar de modo a racionalizar os gastos e elevar a qualidade dos serviços de saúde do Estado do Ceará para o seu cidadão, como é o caso da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde.

Sendo, pois, o que tínhamos a expor sobre matéria de tão relevante importância, esperamos que o assunto mereça dos nobres parlamentares a atenção de sempre, no sentido de estudar, analisar e debater o conteúdo do Projeto de Lei, para apreciá-lo e aprová-lo. Em face da necessidade de implementar as mudanças e avançar na gestão do SUS estadual, encarecemos Especial Regime de Urgência para a apreciação do presente Projeto de Lei.

² Silva, JA. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Editora, 29ª edição, 2007.

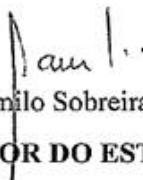




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Na esperança de contar com o apoio de Vossa Excelência, sempre comprometida com a causa pública, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (ARQS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Capítulo I **Das disposições gerais**

Art. 1º Fica criada a Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS), na estrutura orgânica da Secretaria Estadual da Saúde (Sesa), órgão colegiado, cuja finalidade é a de regulamentar, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade das ações e serviços de saúde prestados à população no Estado do Ceará.

§1º A ARQS é um órgão de decisão colegiada, dotado de autonomia administrativa, poder decisório e sancionador.

§2º A estrutura organizativa da ARQS será estabelecida por decreto do Chefe do Poder Executivo estadual e disporá sobre as atribuições de seus dirigentes, a sua estrutura administrativa e demais aspectos de sua organização, funcionamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço ou estabelecimento de saúde qualquer estrutura administrativa de cunho técnico-sanitário assistencial, composta por profissionais, equipamentos, instalações, bens materiais, dotada de recursos e pessoal qualificado para realizar ações e prestar serviços de atenção à saúde à pessoa, em qualquer nível de complexidade tecnológica, no território estadual.

Art. 3º Ficam sujeitos à regulação da ARQS, para efeito da presente Lei, os serviços de saúde de prevenção, promoção e recuperação, prestados pelo Estado e pelo conjunto de seus municípios, da Administração Direta ou Indireta, e pelas pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do SUS, sob o regime de contratação de serviços ou de parceria no âmbito do SUS.

Parágrafo único. Sujeitam-se ainda às normas da presente lei os estabelecimentos de saúde privados situados no Estado do Ceará



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Capítulo II
Das diretrizes gerais



Art. 4º A ARQS, em sua atuação, considera que:

I – a qualidade do atendimento é o grau em que os serviços de saúde para o indivíduo e a população são acessíveis, seguros, eficazes, efetivos e centrados na pessoa;

II – a segurança do usuário é parte integrante do conceito de qualidade do serviço de saúde;

III – a capacidade de resposta do serviço ao usuário, compreendido o prazo adequado ao atendimento, é condição essencial para a sua qualidade;

IV – a qualidade da formação do profissional de saúde, sua capacidade de atuação humanística e conhecimento técnico-científico são essenciais à qualidade do serviço;

V – o acesso universal aos serviços de saúde deve ser ordenado por ordem cronológica e pelo risco do agravamento, de forma regionalizado, organizado em redes de atenção e em situação geográfica que favoreça o usuário;

VI – a ordem cronológica do acesso, denominada lista de espera, deve ser publicizada para o usuário do serviço, respeitado o anonimato;

VII – a escuta do usuário do serviço quanto à inadequação do serviço às suas necessidades e a sua capacidade de resposta são elementos essenciais para a melhoria da qualidade;

VIII – a regulação assistencial adequada é a que atende o usuário em tempo oportuno e no serviço adequado; e

IX – os princípios éticos do exercício das profissões e as normas e regulamentos federais e estaduais que regem o SUS devem ser observados integralmente.

Parágrafo único. É condição obrigatória para todo o estabelecimento de saúde estar cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), do Ministério da Saúde.

Capítulo III
Dos objetivos e das competências

Art. 5º Para cumprir as suas finalidades, a ARQS tem os seguintes objetivos:

I – primar pela qualidade dos serviços de saúde para a população;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



II – melhorar a capacidade de resposta dos serviços, a sua efetividade, segurança, uso racional, prazos adequados e centrado na pessoa;

IV – evitar a duplicidade de serviços e meios para os mesmos fins para a sua racional organização;

V – prevenir práticas de indução artificial da procura e do uso de serviço de saúde, sob todas as formas, visando ao seu uso sóbrio e racional;

VI – garantir que o planejamento regional de saúde seja respeitado no tocante à instalação geográfica de serviços públicos para diminuir os vazios assistenciais territoriais e melhor atender as necessidades do usuário;

VII – ouvir, sob todas as formas, o usuário dos serviços de saúde para o seu aperfeiçoamento;

VIII – conscientizar o cidadão sobre a importância do autocuidado, em especial quanto às doenças crônicas e as que podem ser evitadas em razão de atitudes pessoais e coletivas;

IX – recuperar e elevar a qualidade dos serviços públicos de saúde essenciais à população, mediante apoio técnico-sanitário, financeiro e formação de pessoal na medida das disponibilidades orçamentárias do fundo estadual da saúde.

Art. 6º Para atender às suas finalidades e objetivos, compete à ARQS:

I – regulamentar, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade dos serviços de saúde no Estado;

II – dispor, periodicamente, em acordo ao planejamento sanitário regional, sobre os vazios assistenciais para a adequada instalação geográfica do serviço público de saúde visando ao melhor atendimento ao usuário;

III – regulamentar a prevenção de práticas de indução artificial da procura e do uso dos serviços de saúde, sob todas as formas, em especial a duplicação de exames diagnósticos, seu uso desnecessário e a prescrição de procedimentos e medicamentos em desacordo às relações oficiais do SUS;

IV - definir critérios para a classificação do serviço de saúde quanto à sua qualidade, de modo objetivo e verificável, e instituir regras para a concessão do Certificado de Qualidade da Saúde (CQS);

V – estabelecer rol de indicadores de qualidade dos serviços para o alcance de maior segurança, capacidade de resposta, eficiência, eficácia, custo-efetividade e centrado na pessoa;

VI – conceder periodicamente o Certificado de Qualidade (CQ) aos serviços de saúde e promover amplamente a sua divulgação;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



VII – dispor sobre a Carta de Serviços ao Cidadão a ser elaborada pelos serviços de saúde;

VIII – definir critérios de excelência dos serviços de saúde;

IX – manter a população informada quanto ao nível de qualidade dos serviços de saúde prestados no Estado;

X – avaliar os relatórios encaminhados pelos serviços de escuta dos usuários quanto às medidas adotadas e torná-los públicos, de modo resumido e sistematizado;

XI – encaminhar periodicamente à Assembleia Legislativa, comissão de saúde, a classificação dos serviços de saúde;

XII – promover ações educativas de modo permanente para melhoria dos padrões de qualidade pelos serviços de saúde;

XIII - propor a concessão de prêmios e demais honrarias aos serviços de saúde em razão de sua adequada classificação de qualidade;

XIV - aplicar sanções, mediante adequado processo administrativo, na forma prevista em decreto, em razão do descumprimento desta Lei e demais regramentos; e

XV - elaborar e aprovar o regimento interno da ARQS.

Capítulo IV

Da estrutura administrativa e sua composição

Art. 7º A ARQS tem a seguinte estrutura administrativa:

I – o Conselho Diretivo; e

II – o Conselho Consultivo;

Parágrafo único. A Secretaria Executiva de Vigilância e Regulação da Secretaria de Estado da Saúde prestará apoio técnico, administrativo, financeiro e de pessoal à ARQS, devendo garantir uma estrutura de gabinete para o adequado funcionamento do Conselho Diretivo e todo o apoio necessário ao Conselho Consultivo.

Art. 8º O Conselho Diretivo é composto por três membros, sendo um o seu Presidente, que será nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado da Saúde, e os dois outros membros do Conselho Diretivo serão designados pelo Secretário de Estado da Saúde, sendo um deles o Secretário Executivo da Vigilância e Regulação.

Parágrafo único. O exercício da atividade de membro integrante do Conselho Diretivo não será remunerada, sendo considerado serviço de alta relevância pública, podendo o referido Conselho definir regras de cobertura das despesas havidas no exercício da atividade.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Art. 9º São requisitos mínimos para a elegibilidade dos membros do Conselho Diretivo da ARQS, a comprovação de:

- I - experiência e competência técnica e profissional na área da saúde;
- II - formação adequada ao exercício das respectivas funções; e
- III - atuação na área da saúde há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Não se aplicam os requisitos previstos neste artigo ao membro do Conselho Diretivo ocupante do cargo de Secretário Executivo da Vigilância e Regulação.

Art. 8º O Conselho Consultivo, com atribuições consultivas, é composto de 11 (onze) membros, assim representados:

- I – dois do Conselho Estadual da Saúde;
- II - um do Conselho Regional de Medicina (CRM);
- III – dois dos demais conselhos de fiscalização do exercício da profissão da saúde no Estado;
- IV – dois representante dos serviços privados de saúde que participam do SUS de forma complementar, mediante contrato ou em regime da parceria, sendo um representante das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e outro das entidades sob regime de parceria;
- V – um representante dos hospitais públicos estaduais;
- VI - dois do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Ceará (COSEMS-CE), sendo um o Secretário Municipal da Saúde da Capital; e
- VII – um das universidades públicas, da área da saúde.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Secretário de Estado da Saúde, cabendo às entidades participantes, a respectiva indicação, na forma do disposto em decreto.

§ 2º O mandato dos membros da ARQS de ambos os Conselhos mencionados no art. 7º será de 2 (dois) anos, podendo haver duas reconduções, não se aplicando o disposto neste parágrafo ao membro do Conselho Diretivo ocupante do cargo de Secretário Executivo da Vigilância e Regulação.

§ 3º O exercício da atividade de membro integrante do Conselho Consultivo não será remunerada, sendo considerado como serviço de alta relevância pública, podendo o Conselho Diretivo definir regras de cobertura das despesas havidas no exercício da atividade.

**Capítulo V
Dos critérios de qualidade e classificação de serviços**



Art. 9º A ARQS definirá critérios sobre a qualidade dos serviços de saúde, devendo considerar o disposto nesta Lei, e disporá sobre a sua classificação e certificação, de modo objetivo e verificável, e instituirá o Certificado de Qualidade de Saúde (CQS), a ser concedido periodicamente aos serviços de saúde que atendam adequadamente os índices de qualidade definidos pela ARS, observado o disposto no art. 3º.

Art. 10. O serviço público de saúde, com classificação inferior ao mínimo de qualidade exigida, desde que considerado pela Sesa imprescindível para o SUS, deverá ter um plano de recuperação para a superação de suas deficiências estruturais ou contingentes.

§ 1º O plano de recuperação da qualidade dos serviços será elaborado pela Secretária de Estado da Saúde e o serviço de saúde, com metas, cronograma de execução e custos financeiros, devendo a sua execução ser acompanhada pela ARQS.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo e situações de reincidência quanto à má qualidade dos serviços públicos ensejarão a adoção de medidas administrativas visando à apuração de responsabilidade de seus dirigentes, dentre outros aspectos.

§ 3º O serviço de saúde que participa complementarmente sob o regime de contratação ou parceria classificado como inadequado quanto à sua qualidade, será objeto de negociação para a tomada de providências quanto à sua superação, sob pena de aplicação de penalidade administrativa prevista no contrato ou convênio ou a sua rescisão.

Art. 11. O Secretário de Estado da Saúde, ouvida a ARQS, poderá dispor sobre formas de incentivo ao serviço de saúde com classificação superior à média prevista quanto à sua qualidade, podendo com ele firmar acordos de colaboração para o desenvolvimento de atividades de interesse do SUS.

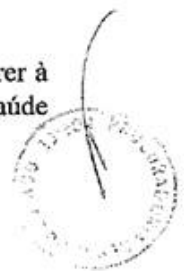
Art. 12. A ARQS encaminhará à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, aos prefeitos municipais, à Comissão Intergestores Bipartite, à Comissão Intergestores Regional e aos conselhos de saúde situados no Estado, o rol dos estabelecimentos de saúde com serviços que requerem atenção do Estado quanto à sua qualidade, com as recomendações sugeridas.

Parágrafo único. O encaminhamento à Assembleia Legislativa do rol dos serviços públicos essenciais à população que merecem maior atenção do Estado quanto à sua qualidade e recuperação poderá auxiliar os parlamentares na destinação de emendas parlamentares.

Capítulo VI

Da inspeção da qualidade e sanções administrativas

Art. 13. Para o cumprimento de suas finalidades, a ARQS deverá requerer à Secretária de Vigilância e Regulação a realização de inspeções nos serviços de saúde





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



sujeitos à presente lei, para verificar a sua qualidade, conforme disposto nas deliberações do Conselho Diretivo.

Art. 14. No exercício dos poderes sancionatórios da ARQS relativos as infrações à presente Lei, ao decreto regulamentador e demais regras da ARQS, incumbe ao seu Conselho Diretivo promover os procedimentos e processos administrativos adequados, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções, cabendo-lhe denunciar às entidades competentes as infrações que não sejam de sua competência, bem como colaborar com estas, disponibilizando informações.

Parágrafo único. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da ampla defesa, do contraditório e demais princípios assegurados em lei ao infrator.

Art. 15. São infrações a esta Lei:

I - a instalação de serviços de saúde públicos no âmbito do SUS em locais definidos como não adequados em relação ao planejamento de saúde regional, conforme determinação da ARQS;

II – o descumprimento do plano de recuperação do serviço, nos termos do art. 10 e parágrafos;

III – o não atendimento das reiteradas reclamações dos usuários sobre o mesmo serviço, devidamente comprovado mediante processo administrativo, após esgotados todos os recursos cabíveis; e

IV – o descumprimento de determinações da ARQS dentro dos prazos estabelecidos para os devidos ajustes, em acordo a processo administrativo, após esgotados os recursos cabíveis.

Parágrafo único. Cabe a Decreto dispor sobre os procedimentos e os recursos administrativos cabíveis.

Art. 16. As infrações serão punidas com advertência e multa pecuniária a serem definidas em Deliberação da ARQS.

Art. 17. Quando se tratar de serviços municipais de saúde executados em regime de complementaridade ou de parceria, a ARQS deverá comunicar também o secretário municipal da saúde responsável contratualmente pelo serviço, sobre as medidas punitivas a serem tomada pela ARQS.

**Capítulo VIII
Das Disposições finais**

Art. 18. A ARQS iniciará as suas atividades de forma escalonada, cabendo-lhe no primeiro ano de funcionamento atuar nos serviços de saúde públicos que requerem maiores cuidados quanto à sua qualidade, devendo o seu Conselho Diretivo definir cronograma anual de atuação escalonada, que poderá se dar por região de saúde, até o seu pleno fun-





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



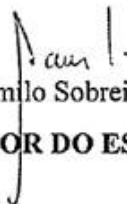
cionamento que não poderá ultrapassar o prazo de quatro anos a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 19. Fica criado o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo do Conselho Diretivo, simbologia DNS-2, na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, com competência para secretariar as atividades do referido Conselho, prestando apoio operacional, devendo o mesmo ser consolidado por decreto, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 20. As despesas com esta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria da Saúde do Estado ou, no que couber, do Fundo Estadual de Saúde, sendo possível a suplementação de recursos do tesouro estadual, se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

